SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099199 - SP (2026/0198854-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAUL TARSIS ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, parte fracionada e pronta para comércio, além de balança de precisão, facas com vestígios de drogas, material de preparo e acondicionamento e nota fiscal de microtubos, evidenciando modus operandi estruturado e habitual.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau converteu a prisão em preventiva; Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus originário; decisão agravada manteve a não admissibilidade do writ substitutivo e a custódia, sem constatar flagrante ilegalidade; parecer ministerial opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60105437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 14fab9eb-ab0e-4252-887c-ab7bcf6e5dea

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso próprio diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se há fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta; (iii) saber se condições pessoais favoráveis do Agravante afastam a necessidade da custódia cautelar; (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se suficientes; e (v) saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão por possível incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, somente admitindo concessão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso.

6. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta e individualizada, lastreada na expressiva quantidade e variedade de drogas, forma de acondicionamento, apreensão de instrumentos típicos da traficância e modus operandi estruturado, revelando periculosidade e risco à ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes requisitos legais e motivação idônea.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, sendo inadequada a substituição da custódia.

9. A alegação de desproporcionalidade fundada na eventual incidência do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), bem como questões de dosimetria e regime prisional, pressupõem o encerramento da instrução criminal e não podem ser antecipadas na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza e variedade de drogas, forma de acondicionamento, instrumentos de traficância e modus operandi estruturado, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentação idônea. 4. Medidas cautelares diversas da prisão somente se aplicam quando suficientes e adequadas, não substituindo a custódia em hipóteses de

Documento eletrônico VDA60105437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 14fab9eb-ab0e-4252-887c-ab7bcf6e5dea

gravidade concreta. 5. A análise de eventual tráfico privilegiado, dosimetria da pena e regime prisional demanda instrução probatória e não comporta exame na via do habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

—

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 14fab9eb-ab0e-4252-887c-ab7bcf6e5dea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099199 - SP (2026/0198854-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAUL TARSIS ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, parte fracionada e pronta para comércio, além de balança de precisão, facas com vestígios de drogas, material de preparo e acondicionamento e nota fiscal de microtubos, evidenciando modus operandi estruturado e habitual.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau converteu a prisão em preventiva; Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus originário; decisão agravada manteve a não admissibilidade do writ substitutivo e a custódia, sem constatar flagrante ilegalidade; parecer ministerial opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59838310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: d61402d5-49f8-408c-9eda-27eb0548e551

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso próprio diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se há fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta; (iii) saber se condições pessoais favoráveis do Agravante afastam a necessidade da custódia cautelar; (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se suficientes; e (v) saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão por possível incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, somente admitindo concessão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso.

6. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta e individualizada, lastreada na expressiva quantidade e variedade de drogas, forma de acondicionamento, apreensão de instrumentos típicos da traficância e modus operandi estruturado, revelando periculosidade e risco à ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes requisitos legais e motivação idônea.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, sendo inadequada a substituição da custódia.

9. A alegação de desproporcionalidade fundada na eventual incidência do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), bem como questões de dosimetria e regime prisional, pressupõem o encerramento da instrução criminal e não podem ser antecipadas na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza e variedade de drogas, forma de acondicionamento, instrumentos de traficância e modus operandi estruturado, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentação idônea. 4. Medidas cautelares diversas da prisão somente se aplicam quando suficientes e adequadas, não substituindo a custódia em hipóteses de

Documento eletrônico VDA59838310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: d61402d5-49f8-408c-9eda-27eb0548e551

gravidade concreta. 5. A análise de eventual tráfico privilegiado, dosimetria da pena e regime prisional demanda instrução probatória e não comporta exame na via do habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de RAUL TARSIS ALVES DOS SANTOS, contra decisão monocrática de fls. 51-53, que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta a defesa, em síntese: o cabimento do *writ* como substitutivo de recurso próprio em hipóteses de flagrante ilegalidade; a inexistência de fundamentação concreta do decreto preventivo; a insuficiência da quantidade de drogas para justificar a prisão preventiva; a ausência de vínculo com organização criminosa; condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita); a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e a desproporcionalidade da custódia ante a possível incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 58-63).

Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, reiterando a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, da expressiva quantidade, natureza e variedade de entorpecentes, do modus operandi e da insuficiência de cautelares alternativas (fls. 75-80).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No mérito, contudo, a insurgência não comporta acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 51-53), o *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, circunstância que impede seu conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal. Todavia, tal situação excepcional não se verifica no caso concreto.

Com efeito, a prisão preventiva foi decretada e mantida mediante fundamentação concreta e individualizada. Na audiência de custódia, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau registrou a apreensão de expressiva quantidade e variedade de substâncias

Documento eletrônico VDA59838310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: d61402d5-49f8-408c-9eda-27eb0548e551

entorpecentes, consistentes em mais de 7 kg de maconha em tijolos, além de cocaína, crack e haxixe, parte significativa já fracionada e pronta para comercialização, bem como a apreensão de balança de precisão, facas com resquícios de drogas, material destinado ao preparo e acondicionamento dos entorpecentes e nota fiscal de aquisição de microtubos utilizados na traficância. Destacou-se, ainda, que o investigado mantinha parte do estoque ilícito em área de mata situada estrategicamente distante de sua residência, utilizava embalagens padronizadas com identificação de produtos e preços, circunstância indicativa de atividade estruturada e habitual de comércio de drogas (fls. 28-31).

Esses mesmos elementos foram valorados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao denegar a ordem no *habeas corpus* originário. O acórdão estadual ressaltou não apenas a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, mas também a presença de petrechos típicos da mercancia ilícita, tais como balança de precisão, facas com vestígios de drogas e numerário apreendido, concluindo pela necessidade da custódia para garantia da ordem pública e pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 13-18).

Não procede, portanto, a alegação de que a segregação cautelar estaria amparada exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas. Ao contrário, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram a medida em um conjunto de circunstâncias concretas reveladoras da gravidade diferenciada da conduta, notadamente a expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, a existência de instrumentos empregados na traficância e o modus operandi evidenciado pelas diligências policiais (fls. 28-31 e 13-18).

Nessa linha, a decisão agravada observou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes, associadas à forma de acondicionamento e à apreensão de instrumentos utilizados na comercialização ilícita, constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando evidenciam concreta periculosidade do agente e risco à ordem pública.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário e não verificou flagrante ilegalidade que ensejasse a concessão da ordem de ofício. 2. O habeas corpus foi impetrado em favor de paciente preso em flagrante, cuja custódia foi convertida em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). 3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade da conduta imputada e a alegação de condições pessoais favoráveis. 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso

Documento eletrônico VDA59838310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: d61402d5-49f8-408c-9eda-27eb0548e551

próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não verificados na hipótese. 5. **A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além do modus operandi sofisticado e estruturado para o tráfico.** 6. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta. 7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas foi considerada inadequada, pois estas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.039.913/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026. - grifos acrescidos)

Também não prosperam as alegações relacionadas às condições pessoais favoráveis do agravante. Ainda que seja primário, possua residência fixa e exerça atividade laborativa lícita, tais circunstâncias não possuem o condão de afastar a prisão cautelar quando presentes elementos concretos aptos a justificar a medida extrema, como ocorre na hipótese.

Pelas mesmas razões, mostra-se inviável a substituição da custódia pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto as instâncias ordinárias afirmaram expressamente a insuficiência das cautelares alternativas diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública, conclusão posteriormente ratificada na decisão agravada e no parecer ministerial.

Por fim, a alegação de desproporcionalidade da prisão em razão da eventual incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não merece acolhimento. Conforme corretamente consignado na decisão agravada, eventual juízo acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado, da dosimetria da pena e do regime prisional pressupõe o encerramento da instrução criminal e o exame aprofundado do conjunto probatório, sendo inviável sua antecipação em sede de *habeas corpus.*

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. 2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação para a prisão preventiva, destacando bons antecedentes e a ínfima quantidade

Documento eletrônico VDA59838310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: d61402d5-49f8-408c-9eda-27eb0548e551

de droga apreendida. 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública. 4. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, como a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 5. A jurisprudência desta Corte entende que a quantidade, variedade ou natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 7. **A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à provável futura pena não é acolhida, pois apenas a conclusão do processo poderá revelar o regime prisional adequado**. 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente. 2. A quantidade e variedade das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 4. A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à provável futura pena não é discutida em habeas corpus, pois depende da conclusão do processo."

(STJ - AgRg no RHC: 207408 AL 2024/0428128-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/02/2025 - grifos acrescidos)

O Ministério Público Federal, em parecer circunstanciado, igualmente concluiu pelo conhecimento e desprovimento do presente agravo regimental, assinalando que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes, pela apreensão de petrechos típicos da traficância e pelo *modus operandi* empregado, legitima a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (fls. 75-80).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), estando a decisão agravada alinhada ao entendimento desta Quinta Turma quanto à inadequação do *writ* substitutivo e à idoneidade da fundamentação do decreto prisional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: d61402d5-49f8-408c-9eda-27eb0548e551

Documento eletrônico VDA59838310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: d61402d5-49f8-408c-9eda-27eb0548e551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.199 / SP

Número Registro: 2026/0198854-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033994120268260425 20748378420268260000 2513159202

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAUL TARSIS ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAUL TARSIS ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:05
Código de Controle do Documento: 9c36553a-5a01-4aff-9917-48a27ad73327

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:05
Código de Controle do Documento: 9c36553a-5a01-4aff-9917-48a27ad73327